

LEI N º 1.250, de 27 de dezembro de 2001.

Institui taxa mensal de ocupação de área pública decorrente de concessão de uso ou não, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Codó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a taxa de ocupação de área pública municipal decorrente de concessão de uso ou não, no âmbito do município de Codó, a ser recolhida mensalmente por ocupantes fixos de áreas públicas.

Artigo 2º - Os boxes, bancas de verduras, e demais estabelecimentos comerciais ou de serviço, onde sejam desenvolvidas quaisquer atividades, situados nos mercados públicos e nas demais áreas públicas, ficam sujeitos além da cobrança da taxa de localização, à taxa de ocupação de área pública;

Artigo 3º - A Taxa de ocupação será recolhida mensalmente através de Documentos de Arrecadação expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, pelos ocupantes da área pública, Mercado Central e Almirante Tamandaré com os seguintes valores: Os estabelecimentos públicos que exercem as atividades comerciais de venda de verduras, armazinhos, refeições e bares, pagarão mensalmente 17% de uma UFM por metro quadrado de área ocupada. Os estabelecimentos que exercem atividades comerciais de vendas de confecções, cereais, frutas, condimentos e serviços, pagarão mensalmente 20% de uma UFM por metro quadrado de uma área ocupada. Os estabelecimentos que exercem atividades comerciais de vendas de eletrodomésticos, lanches, ferragens, calçados, medicamentos, pães, carnes, peixes e vísceras, pagarão mensalmente 22% de uma UFM por metro quadrado de uma área ocupada.

§ 1º - Os estabelecimentos que tiverem sendo ocupados como depósitos serão tributados a critério da fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, não podendo ultrapassar alíquota de 22% de uma UFM por metro quadrado de uma área ocupada.

§ 2º - qualquer atividade comercial, exercida na área dos mercados sobreditos, serão tributados a critério da fiscalização da Secretaria Municipal de finanças, não podendo ultrapassar alíquota de 22% de uma UFM por metro quadrado de área ocupada.

§ 3º - Os boxes de número 03 (três) a 19 (dezenove) de alvenaria localizados na parte externa do pavilhão principal, situados no mercado central deste município, pagarão uma taxa mensal de 10% do valor UFM, por metro quadrado, independente da atividade laboral desenvolvida por seus ocupantes.

§ 4º - Os boxes de madeira, e de números 159, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 105, 103, 104, 92, 93, 94, localizados na área externa do Prédio Nini Braga-Praça da Alimentação, lhes serão cobrados a taxa de 5% da UFM, por metro quadrado, independente da atividade exercida.

§ 5º - Os boxes de alvenaria números 01 (um) a 24 (vinte e quatro), localizados também na área externa do prédio Nini Braga- Praça da Alimentação, também obedecerão a ordem de pagamentos de 5% da UFM, por metro quadrado, independente do labor exercido por seus ocupantes.

§ 6º - Os boxes localizados nos mercados do Vereda Tropical, Codó Novo, Nova Jerusalém e São Francisco, todos nesta urbe, se estipula o pagamento de 5% da UFM por metro quadrado, não levando em conta o trabalho que exercem os seus ocupantes.

Artigo 3º -A – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais situados no mercado público dos Bairros São Francisco, Nova Jerusalém, Codó Novo, Vereda Tropical e todo Distrito de Cajazeiras, serão tributados mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças na alíquota de 5% da UFM por metro quadrado, não se levando em conta o trabalho que exercem os seus ocupantes.

Artigo 3º – B – As Atividades exercidas em veículos ou pessoas oriundas de outros municípios serão cobradas da seguinte forma:

Veículos de porte pequeno - Caminhão, Vans, Tratores e outros serão cobrados 30% do valor da UFMA ao dia.

Veículos de porte médio – F. 4000, D-10, caminhões de dois eixos de um modo geral, serão cobrados 60% do valor da UFM ao dia.

Veículos de porte grande – Caminhão três eixos ou mais, será cobrado 1 UFM ao dia.

§ 1º - Os pontos de acomodações dos referidos veículos, serão de responsabilidade da Administração Municipal.

§ 2º - Os veículos com produção originada deste município isentos das taxas aqui informadas, respeitando a área de acomodação.

§ 3º - As atividades decorrentes de vendas de produtos hortifrutigranjeiros efetuados em passeio público ocupando área até 2 metros quadrados, serão isentos de qualquer taxa, obedecendo à determinação da Administração Municipal quanto a sua acomodação.

§ 4º - Os comerciantes estabelecidos em passeio público com barracas móveis ou desmontáveis ocupantes em vias públicas serão cobrados o valor de 10% da UFM por metro quadrado.

§ 5º - Os comerciantes do parágrafo anterior serão cobrados uma vez por semana.

Artigo 3º - C – Os documentos inerentes à cobrança das taxas aqui referenciadas serão cobradas, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, com o visto do titular do setor competente de arrecadação.

Artigo 4º - O Atraso superior a três meses, no pagamento da taxa, sujeitará ao ocupante na perda da dos seus direito à ocupação da área, não o isentando da cobrança judicial referente aos encargos vencidos.

Parágrafo Único – Os vendedores ambulantes que usam vias públicas, que não pagarem suas taxas estabelecidas nesta Lei, não serão permitidos a sua permanência no local.

Artigo 5º - Para fins de cobrança da área ocupada, será considerado o somatório de todas as áreas pertencentes ao mesmo titular, com um ou mais pavimentos, sejam contínuas ou desmembradas, como sendo uma única área, para efeito de aplicação da alíquota estabelecida no artigo 3º.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2002, e o Poder Executivo dentro do prazo de 90(noventa) dias regulamentará a concessão de uso quanto aos ocupantes de área do mercado público, revogada as disposições em contrário, em especial as Leis municipais nºs. 1.004/95 e 1.033/96.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, em 27 de dezembro de 2001.

Ricardo Antônio Archer
(Prefeito Municipal de Codó)